

Art. 6º As camaras deverão observar acerca dos creditos que lhes são concedidos para pagamento de custas, o que se acha determinado no art. 24 da lei do orçamento provincial.

Art. 7º Ficão em pleno e inteiro vigor os artigos 3º e 6º da lei de 3 de abril de 1839 n. 12, os artigos 3º 5º 6º e 8º da de 21 de março de 1836 n. 41, e o art. 3º da lei de 30 de março de 1838 n. 25, assim como todas as mais que não vão alteradas na presente lei.

**Art. 8º** Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 47.—DE 26 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

## TITULO I.

*Da despeza commum da provincia.*

Art. 4º O presidente da província é autorizado a despesclar no anno financeiro do 1º de julho de 1840 a 30 de junho de 1841 o seguinte :

§ 1º Com a assembléa legislativa provincial. . . . 10:155

## A SABER :

Subsídio a seus membros, e indemnisação de vinda e volta aos que morarem fora da capital. . . . .	7:746 ₡
Ordenado ao porteiro, e gratificações ao oficial da secretaria, amanuenses e continuos. . . . .	1:209 ₡
Expediente da secretaria, impressão das leis, balanços, orçamentos e mais papéis. . . . .	4:000 ₡
Concerto do edifício das sessões. . . . .	200 ₡
<hr/>	
§ 2º Com a secretaria do governo. . . . .	6:000 ₡
A SABER :	
Ordenado ao secretario, officiaes, amanuenses, porteiro e correio. . . . .	5:400 ₡
Expediente, livros, e outras despezas. . . . .	600 ₡
<hr/>	
§ 3º Com a administração, e arrecadação das rendas provincias. . . . .	34:800 ₡

A SABER :

Contadoria provincial inclusivè 400\$ rs.	
para o expediente. . . . .	4:800\$
Com os collectores, e escrivães dos regis-	
tos do Rio Negro e Sorocaba. . . . .	3:400\$
Com os demais collectores. . . . .	21:800\$
Com os superintendentes ambulantes. . . . .	4:800\$
	-----
§ 4º Com o culto publico. . . . .	60:410\$

A SABER :

Cathedral considerada em seu estado com-	
pleto, provisor e vigario geral, cadeiras	
magistraes e fabrica, inclusivè 150\$rs.	
de augmento ao ordenado do mestre de	
grammatica latina desde ja. . . . .	15:110\$
Vigarios, coadjutores, guizamentos e fa-	
bricas. . . . .	45:000\$
Sachristão, festividades e capellão do	
collegio. . . . .	300\$
	-----
§ 5º Com a administração da justiça. . . . .	16:400\$

A SABER :

Ordenado aos juizes de direito. . . . .	10:400\$
Conduçao de presos, seu sustento, cura-	
tivo quando enfermos, e meias custas	
de seus processos. . . . .	6:000\$

§ 6º Com a força publica. . . . .	59:235\$
	-----
A SABER :	
Soldo a 80 cornetas e 20 clarins, da guar-	
da nacional. . . . .	8:760\$

Expediente dos conselhos de disciplina,	
compra de cornetas, bandeiras e outras	
despezas. . . . .	2:000\$
Corpo de municipaes permanentes, que	
tem sua parada na capital. . . . .	34:528\$
Companhia estacionada nos campos de	
Palmas enquanto se não organizar a de	
caçadores de montanha, ficando o go-	

verno auctorizado a obter a dissolução voluntaria do contracto celebrado com aquella.	9:947
Com a guarda policial, ou força empregada na destruição de quilombos e saltadores.	4:000
§ 7º Com a instrucção publica.	39:916
A SABER :	
Gabinete topographico.	2:000
Ordenado aos professores de grammatica latina.	3:760
Dito aos professores de primeiras letras inclusivè a gratificação de 150\$ réis ao monitor da aula de primeiras letras desta cidade, e a de 200\$ rs. ao actual professor do ensino mutuo da freguesia da Sé, alem do seu ordenado.....	22:313
Dito ás mestras de meninas.	3:093
Gratificação aos professores de grammatica latina, que mantiverem nas suas aulas mais de 40 alumnos, e aos de primeiras letras ou mestras que mantivessem mais de 80.	1:000
Utensilios e concertos das aulas de ensino mutuo.	1:000
Dotação aos dous seminarios da capital, inclusivè 800\$ rs. para concertos dos edifícios em que os mesmos se acham, e 150\$ rs. para um capellão para a casa das educandas.....	5:450
Dita ao seminario de Itú, e reparos do edificio.....	1:000
Dita á casa de educandas da dita villa...	300
§ 8º Com o jardim publico.	1:900
A SABER :	
Gratificação ao director.....	200
Pessoal e material do serviço.....	700

Para um portão de grades de ferro e afornosamento da frente.....	1:000.00
§ 9º Com a vaccina.....	2:000.00
§ 10. Com a catequese e civilisação dos indios.....	3:000.00
§ 11. Com obras publicas.....	42:500.00

A SABER :

Auxilio para as obras das igrejas matrizess de Apiahy, Santa Izabel, Itapetininga, Batataes, Rio Negro, S. Vicente e Guapuava a 600.00 rs. cada uma, e desde ja quanto ás duas ultimas.....	4:200.00
Dito para as de Guaratuba, Itanhaen, e Tatuhy a 500.00rs. cada uma ; e de 400.00 rs. para a de S. José de Parahytinga ..	1:900.00
Dito para as obras das cadeas que mais precisarem, tendo todavia o governo em vista as representações das camaras que com esta lei lhe são enviadas, especialmente as de Guarapuava, S. Roque, Batataes, Guaratinguetá, Aréas, e Mogi-das-cruzes.....	8:000.00
Dito para a conclusão da cadea de Santos.	6:000.00
Dito para a casa de prisão com trabalho, alem dos saldos.....	4:000.00
Com a conservação e melhoramento da estrada desde Sorocaba até a extrema meridional da província.....	6:000.00
Com a ponte do rio de Sorocaba, alem dos saldos dos créditos concedidos pelo § 12 da lei n. 41 de 3 de março de 1839 para a estrada de Sorocaba e da Matta, que poderá aplicar a esta obra por prestações, ou como julgue mais acertado.....	4:000.00
Melhoramentos da estrada de S. Vicente a Iguape.....	1:800.00
Com a conclusão da abertura da barra de	

Itanhaen desde ja . . . . .	2:000\$
Explorações de novas estradas, e melho- ramentos das existentes, e concerto das que não tem renda propria . . . . .	4:000\$
Com o melhoramento da estrada desta ci- dade a Jacarehy por Santa Izabel inclu- sivè o atalho da mesma desde ja . . . . .	600\$
-----	-----
§ 12. Com a dívida passiva provincial . . . . .	2:032\$
§ 13. Com os empregados aposentados . . . . .	8:000\$
§ 14. Com as despezas eventuaes . . . . .	4:000\$
-----	-----
	290:348\$
-----	-----

*Disposições transitorias.*

Art. 2º O governo na futura sessão apresentará á assembléa legislativa provincial os estatutos, que regem os seminarios de meninos e meninas desta cidade, e Itú, lembrando as alterações que julgar convenientes.

Art. 3º Dará um regulamento policial ao jardim publico, fazendo-o executar interinamente até definitiva aprovação da assembléa legislativa.

Art. 4º Providenciará para que cesse a despesa, que o cofre provincial faz com a sustentação dos indios em Guarapuava, proporcionalmente ao desenvolvimento que for tendo o habito, que procurará dar-lhes de tirarem sua subsistencia do seu trabalho: exporá tambem o que lhe pareça conveniente para que esse aldeamento prospere.

Art. 5º Fará promover subcripções para as obras das matrizes, e só prestará os auxilios decretados para nesta lei, quando constar que taes obras forão postas em andamento á custa dos povos das respectivas parochias. Os auxilios destinados a matrizes ja auxiliadas em orçamentos anteriores não serão alem disso entregues, sem que previamente sejam liquidadas as contas das consignações antecedentes; para o que dará todas as providências necessarias, assim como para a breve prestação das contas dos dinheiros que de novo abonar.

Art. 6º Alem dos auxilios consignados para as cadêas, ficão

as camaras de Santos, Mogi-das-cruzes e Ubatuba, auctorisadas a vender as cadeas velhas, e applicar nas novas o seu producto.

Art. 7º O governo na proxima sessão da assembléa legislativa provincial, ouvindo os juizes de direito, indicará qual a villa de cada comarca, que pareça mais propria para nella haver uma cadea, que sirva para toda a comarca ; e declarando qual o estado das existentes nessas villas, apresentará o orçamento das obras necessarias para os seus melhoramentos, ou para a factura de novas, e a planta de cada uma dellas com informação do tempo provavelmente necessario para sua conclusão.

Art. 8º A ponte do rio Sorocaba será feita de pedra, conforme a planta que vai assignada pelo official da secretaria da assembléa legislativa provincial : esta obra fica recommendada á inspecção do governo, que nomeará quem a dirija, mandando entregar ao nomeado os materiaes e dinheiros pertencentes a ella ja abonados, e que for consignando como julgar mais acertado.

Art. 9º Em conformidade do art. 41 da lei de 18 de março de 1836 o governo fará cessar desde logo o pagamento da passagem na ponte de Itapetininga , que ainda se cobra ; podendo compral-a ou proceder a respeito como achar mais justo.

Art. 10. Os juizes de direito não receberão o ordenado do ultimo mez do anno, sem que mostrem que correram os termos de sua comarca as vezes determinadas pela lei, ou que se acharam impedidos.

#### TITULO II.

##### *Da receita commum da província.*

Art. 11. Fica orçada a receita commum da província para o anno financeiro do 1º de julho de 1840 a 30 de junho de 1841 em conformidade das leis respectivas na forma seguinte :

§ 1º Direitos de saída da província denominados dízimos .....	100:000
§ 2º Imposto sobre as águas ardentes nacionaes e estrangeiras.....	16:000
§ 3º Dito sobre os armazens, tabernás e botequins de serra acima.....	10:000
§ 4º Novo imposto sobre os animaes em Sorocaba.	8:000
§ 5º Contribuição para Guarapuava.....	6:200

§ 6º Imposto de 1.600 rs. das rezes que se cortam e 320 rs. de subsidio litterario.....	15:000.¤
§ 7º Meia siza da venda dos escravos.....	15:000.¤
§ 8º Decima dos legados e heranças.....	8:000.¤
§ 9º Novos e velhos direitos provinciaes.....	2:000.¤
§ 10. Direitos dos animaes que passam pelo Rio Negro.....	80:738.¤
§ 11. Emolumentos do lugar de secretario do governo.....	150.¤
§ 12. Despachos das embarcações.....	400.¤
§ 13. Imposto sobre as casas de leilão e modas.....	200.¤
§ 14. Cobrança da metade da dívida activa provincial anterior ao 1º de julho de 1836, e toda a dívida activa dessa data em diante.....	24:800.¤
§ 15. Typographia provincial.....	160.¤
§ 16. Juros das apolices compradas por conta do cofre provincial vencidos no corrente anno.....	4:000.¤
§ 17. Renda eventual, multa sobre os contribuintes morosos, e premio dos depositos publicos.....	200.¤
	-----
	290:848.¤
	-----

### *Disposições transitorias.*

Art. 12. Caso as rendas não se elevem á somma calculada, o presidente da província é autorizado, se for de mister a deduzir do saldo do anno anterior a quantia que for essencialmente necessaria para fazer face ás despesas votadas nesta lei.

Art. 13. O governo na futura sessão emitirá seu parecer, indicando os meios que julgue mais adequados para que se remova a demora que verifica-se na arrecadação da decima de heranças e legados.

### TITULO III.

#### *Da despesa especial com estradas.*

Art. 14. O presidente da província é tambem autorizado a despendar no mesmo anno financeiro do 1º de julho de 1840 a 30 de junho de 1841 com as estradas em que ha barreiras e suas ramificações, alem dos saldos e dívidas activas dellas, o seguinte :  
§ 1º Com a estrada de Santos e suas ramificações.. 61:000.¤

\* A SABER :

Com a conservação da estrada desde esta capital até a cidade de Santos, e continuação activa dos trabalhos da serra para tornal-a de carro.....	30:000\$
Com a estrada de Jundiahy, ramificação daquelle, e ponte no rio Tieté no lugar indicado pela recta, ou sua circunvizinhança.....	10:000\$
Com a sua ramificação de Jacarehy, por Itaquaquecetuba e ponte no rio Tieté..	5:000\$
Com os atalhos necessários na estrada entre Mogi-mirim e Franca, e ponte no rio Pardo desde ja.....	4:000\$
Com as explorações necessárias para descobrir-se a melhor estrada entre esta cidade e a villa de Itù, planta e orçamento della, e despezas dos concertos indispensáveis na actual, de modo que se torne soffrivelmente transitável, cessando entretanto desde ja a factura da nova em trabalho até serem apresentados e aprovados o orçamento e planta indicada .....	2:000\$
Com os concertos e melhoramentos de outras estradas que são ramificações da de Santos, comprehendendo-se os reparos da ponte do salto de Itù e da estrada de Jundiahy a S. Carlos.....	8:000\$
§ 2º Com a estrada de Ubatuba, atalho na serra, suas ramificações a S. Luiz, Pindamonhangaba, Taubaté, e Bairro-alto ; e construcção desde ja de ponte no Ypiranga e rio de Una.....	
§ 3º Com a estrada de Caraguatatuba, suas ramificações, e passagem do rio Juqueriqueré, e Pirequémirim desde ja, sendo 2:000\$ rs. para a estrada, e 800,\$ rs. para o meio de passagem.....	
§ 4º Com a estrada de S. Sebastião á S. José de	

Parahytinga, e suas ramificações á Parahybuna, e Santa Branca.....	5:000\$
§ 5º Com a da Campina em Coritiba, e suas ramificações .....	7:000\$
§ 6º Com a continuação da nova estrada em Paranaguá a sahir na do Arraial, concerto desta até S. José, e suas ramificações ; sendo 8:000\$ rs. para a dita nova estrada, e o resto para o referido concerto.....	11:200\$
§ 7º Com a do Banco d'Arêa e suas ramificações, sendo 200\$rs. para auxilio da conclusão da ponte do rio Lavapés, e concerto da estrada para Minas.....	4:500\$
§ 8º Com a do Taboão de Cunha, sendo 2:000\$rs. para a nova estrada, que pelo Paiolinho segue para Guaratinguetá.....	4:000\$
§ 9º Com a do Rio do Braço, indemnisação de 2:624\$ rs. que ella deve a Antonio Barbosa da Silva, e concerto da estrada desde o Bananal.....	6:700\$
§ 10. Com a do Ribeirão da Serra.....	400\$
§ 11. Com a do Rio da Onça denominada Cesaréa, e sua ramificação a Queluz.....	4:000\$
§ 12. Com a da serra da Carioca, aproveitado-se de mais a subscrisção offerecida em beneficio della...	1:000\$
§ 13. Com a do Ariró.....	400\$
§ 14. Com a das Minhocas, como mais convenha sua applicação.....	3:000\$
§ 15. Com a de Santo Amaro a Itanhaen.....	4:000\$
§ 16. Com a de Yporanga á Apiah, e desta villa á Coritiba.....	3:000\$
§ 17. Com a de Cananéa a Coritiba.....	1:600\$
§ 18. Com a conclusão do canal de Iguape, e furados da Ribeira, nos lugares denominados Brajaituba, Enfadonho e Satiro desde ja, ficando hypothecada tambem desde ja ao cofre provincial a taxa do dito canal até inteira solução.....	7:500\$
§ 19. Com a nova estrada entre esta e a província de Matto-Grosso, como auxilio.....	4:000\$
	136:100\$

### *Disposições transitorias*

Art. 15. O governo pelo que respeita a estrada desta cidade á Santos deve limitar-se á simples conservação della, concentrando toda a actividade nos trabalhos da serra.

Art. 16. Logo que reconheça a vantagem, á vista das ultimas explorações, da nova estrada entre esta cidade e Jundiah, fará dar começo a abertura della, ficando desde então suspensa toda a despesa com a actual, excepto a indispensavel para o transito ; e tratará da construcção da ponte no rio Tieté no lugar indicado pela recta da estrada, ou sua circunvisinhança, si mais convier.

Art. 17. O governo é auctorizado a contractar com particulares a construcção de uma ponte no rio Parahiba no lugar denominado Cachoeira, cedendo-lhes o direito de cobrar uma taxa de passagem por tempo que não exceda de 20 annos.

Art. 18. Na futura sessão ministrará informação detalhada acerca de cada uma das estradas, que tem barreiras, designando os lugares destas, suas ramificações, atalhos e melhoramentos que demandam : para o que poderá mandar proceder ás convenientes explorações, e nomear cidadãos ou commissões, que se encarreguem desses trabalhos.

Art. 19. Expedirá desde ja regulamento, em que declare as ramificações pertencentes a cada uma das estradas das barreiras, regimen das mesmas estradas, seus agentes e empregados ; e o porá em execução. Só podem ser melhoradas á custa das bareiras as estradas, que necessariamente são ramificações dellas.

Art. 20. Aos administradores das obras tendentes á estradas, que tem renda especial, é applicavel a disposição do § 3º da lei do 4 de outubro de 1831, que manda tomar annualmente conta a todas as repartições, por onde se despendem dinheiros publicos, e proceder consequentemente.

Art. 21. O governo é auctorizado a fazer arrematar por conta das barreiras, caso não possa obter gratuitamente do governo central, os serviços até de 50 africanos para empregal-os nas estradas, uma vez que a despesa não exceda de oito contos de réis.

### TITULO IV.

#### *Da receita especial das estradas..*

Art. 22. Ficam orçadas as rendas especiaes das estradas que as tem proprias, para o anno financeiro do 1º de julho de 1840 a

30 de junho de 1841, fóra os saldos e dívidas activas nas quantias seguintes :

§ 1º Barreira de Santos.....	46:000\$
§ 2º Dita de Ubatuba.....	5:000\$
§ 3º Dita de Caraguatatuba.....	4:600\$
§ 4º Dita de S. Sebastião.....	100\$
§ 5º Dita da Campina em Coritiba.....	7:000\$
§ 6º Dita do Arraial de S. José dos Pinhaes.....	3:200\$
§ 7º Dita do Banco de Arêa.....	4:500\$
§ 8º Dita do Taboão de Cunha.....	2:000\$
§ 9º Dita do Rio do Braço.....	700\$
§ 10. Dita do Ribeirão da Serra.....	400\$
§ 11. Dita do Rio da Onça.....	400\$
§ 12. Dita da Serra do Carioca.....	400\$
§ 13. Dita do Arirô.....	400\$
§ 14. Dita das Minhocas.....	3:000\$
§ 15. Dita das demais barreiras não especificadas....	100\$
	—
	74:800\$

### *Disposições transitorias.*

Art. 23. Para elevar as receitas parciaes acima orçadas ao par das despezas decretadas em beneficio das estradas assim como para suprir no todo as quantias votadas para as que ainda não tem receita, e para os canaes de Iguape ; o governo é auctorizado a tirar por empréstimo o necessario do saldo das rendas provincias nos termos da lei de 24 de março de 1835 arts. 11 e 12.

### TITULO V.

### *Disposições Permanentes.*

#### CAPITULO I.

##### *Disposições permanentes acerca das despezas communs da província.*

Art. 24. O cofre provincial e o das municipalidades, quando devam satisfazer custas judiciaes, porque decaiam das acções que intentarem, ou porque a lei a isso os obrigue ; não pagaráõ mais que meias custas, excepto aos promotores criminais que pagarão por inteiro.

Art. 25. O cofre provincial não é obrigado á solução das

dividas contrahidas pelo Estado antes da definitiva divisão das rendas geraes e províncias.

Art. 26. Sempre que se tratar de obras de cadêas o governo ouvirá os juízes de direito sobre os planos e plantas dellas ; assim como sobre a boa applicação das consignações decretadas para auxiliar-as.

Art. 27. A direcção e administração de quaesquer obras pubblicas, para que se destinarem auxilios do cofre provincial, poderá ser commettida pelo governo á pessoas ou commissões que elle julgue convenientes.

Art. 28. Os empregados provinciales continuará á ser pagos *ordenados* mensalmente depois de vencidos seus ordenados.

Art. 29. Fica supprimido desde ja o lugar de juiz de direito do cível da capital, passando suas attribuições ao juiz municipal della e juiz de direito da comarca.

#### CAPITULO II.

##### *Disposições permanentes acerca da receita commun da província.*

Art. 30. O governo poderá encarregar a arrecadação dos direitos de saída denominados—Dízimos—nos portos de Santos e Paranaguá ás alfandegas ou collectorias respectivas como for mais económico e proveitoso ao serviço público.

Art. 31. Na arrecadação dos dízimos far-se-ha o desconto da condução na forma do costume.

Art. 32. Os armazens, tabernas e botequins de serra acima pagarão o imposto sobre elles estabelecido de 6~~5~~400 rs. qualquer que seja o seu capital.

Art. 33. O imposto sobre as rezes que se cortam será cobrado de toda e qualquer que morta for vendida no todo ou em parte ; verde, secca, ou de outra qualquer forma preparada.

Art. 34. Não se pagará meia siza, quando se fizer troca de escravo por escravo ou por bens de raiz, salvo da quantia com que se intear o preço dado em troco do escravo.

Art. 35. A aquisição da liberdade por qualquer título não constitue venda para o efeito de cobrar-se meia siza.

Art. 36. A alienação de escravo para a aquisição de renda vitalícia é sujeita ao pagamento de meia siza, para o que proceder-se-ha a avaliação do que elle realmente valha assim de deduzil-a.

Art. 37. Os collectores da meia siza quando virem que os escra-

vos vendidos valem mais vinte e cinco por cento que o preço manifestado, poderão licitar sobre elles por si ou por outrem ; e o devedor da meia siza será obrigado ou a ceder o escravo pelo preço da licitação, ou a pagar o imposto nessa proporção.

Art. 38. Não são sujeitas á decima hereditaria as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados a estes para o fim de a conseguirem.

Art. 39. Os collectores e seus agentes terão livros próprios em que lancem notas dos testamentos e habilitações relativos á heranças e legados que devam decima á fazenda publica. Os escrivães logo que registarem os testamentos, ou publicarem as sentenças de habilitações os apresentarão á aquelles que nelles porão a verba de — visto.

*Decreto das províncias da Bahia.*  
Art. 40. São isentas da decima urbana as povoações que não tiverem cem casas dentro de arruamento.

Art. 41. Os collectores tem recurso para os juizes de direito contra as avaliações das fianças criminais lesivas dos direitos devidos á fazenda provincial ; alem do que os juizes de direito ex-oficio tem obrigação de inspecionarem sobre esse objecto os juizes que formam a culpa.

*Decreto das províncias da Bahia.*  
Art. 42. Os contribuintes das rendas provinciais, que não as pagarem no tempo em que competentemente forem exigidas, pagarão mais meio por cento, desde o dia da primeira citação, da quantia devida até o fim do anno financeiro, e dahi por diante um por cento ao mes.

*Decreto das províncias da Bahia.*  
Art. 43. As collectorias servirão d'ora em diante de depositos publicos provinciais, quando tratar-se de dinheiros ou letras : o governo da província fará estender as fianças dos collectores á mais essa responsabilidade , e expedirá regulamento para o serviço de taes depositos : o premio delles será dividido em duas partes, uma para o cofre provincial, outra para os collectores.

### CAPITULO III.

#### *Disposições permanentes acerca da despesa especial das estradas.*

Art. 44. As annuidades e juros dos empréstimos contrahidos pelas barreiras devem ser pagos de modo que deixem salva a quantia de mister para a manutenção das estradas respectivas.

Art. 45. O presidente da província não poderá chamar guardas

nacionaes para o serviço das barreiras, se não no caso unico de não ter permanentes que vam fazer esse serviço.

CAPITULO IV.

*Disposições permanentes acerca da receita especial das estradas.*

Art. 46. O governo fará cobrar não só a taxa das barreiras ja estabelecidas, mas ainda das que for estabelecendo em virtude da lei, ainda quando não contempladas no orçamento do anno.

Art. 47. Está abolida a taxa das barreiras quanto ás pessoas que por ellas passam á pé.

Art. 48. O governo é desde ja auctorizado a fazer extensiva a disposição do art. 1º da lei provincial n. 14 de 24 de março de 1835 a todas as estradas que se dirigem desta província para as de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, cobrando-se nas novas barreiras que forem creadas, taxa igual á que se cobra nas estradas que entram na província do Rio de Janeiro. Poderá todavia deixar de estabelecer barreiras naquellas em que o producto dellas juntamente com o do dízimo não deixar livre para o cofre ao menos a metade do seu rendimento, attenta a despesa da administração.

Art. 49. Os administradores das barreiras serão nomeados e demittidos pelo presidente da província nos mesmos termos prescriptos á respeito dos collectores.

CAPITULO V.

*Disposições permanentes acerca dos orçamentos provincias.*

Art. 50. Alem das disposições da lei n. 10 de 1836 o governo observará e fará observar o seguinte quanto á despesa contemplada nos orçamentos.

§ 1º Expor-se-ha nelles o fundamento da necessidade da construção ou melhoramento das obras publicas, e estradas que merecem o assenso da administração.

§ 2º Os pedidos pelas localidades a respeito de taes objectos, ainda quando não mereçam o assenso da administração, serão expostos em notas separadas com os esclarecimentos convenientes.

§ 3º A legislação que justificar as despezas não será designada nas totalidades inglobadas dos §§ dellas, sim nas tabellas que individualmente as demonstram; e não se fará mensão senão das leis em vigor, especificando os artigos respectivos.

Art. 51. Observará, e fará observar tambem o que se segue quanto á receita.

§ 1º Virá d'ora em diante declarado no orçamento qual o regulamento pelo qual se arrecada cada uma das rendas.

§ 2º Elle será acompanhado de um quadro demonstrativo das quantias disponíveis no todo ou em parte em poder dos diversos administradores das estradas, canaes, ou outras obras públicas.

§ 3º Será também acompanhado de uma tabella de todos os collectores com designação dos lugares de suas cobranças e porcentagem que percebem.

#### CAPITULO VI.

##### *Disposições permanentes relativas aos balanços e contas.*

*Balanço*  
Art. 52. Nos balanços só aparecerão como rendas do anno as quantias pertencentes a elle, e que dentro delle entrarem em caixa, e as que embora não tenham ja entrado, se acharem todavía antes que elle finde em poder dos agentes da administração, devendo porém estas vir em quadro separado.

*Rendas activas*  
Todas as outras quantias entrarão como cobranças da dívida activa, classificadas segundo o anno a que pertencerem, município donde arrecadadas, e imposto ou objecto que lhes deu origem.

*Vida cont. 3º de 30 de fevereiro 1848.*  
Art. 53. Nelles só aparecerão como despezas do anno as quantias pertencentes a elle e que dentro delle efectivamente se pagarem.

*1848. Março*  
Todas as outras entrarão como pagamento de dívidas passivas, classificadas segundo as diversas rubricas, ou partes do orçamento respectivo,

*Decreto de 30 de Junho de 1848.*  
Art. 54. Findo o anno financeiro não se poderá pagar mais no anno seguinte dívida alguma delle, senão em virtude de novo credito, que a lei do orçamento desse novo anno houver designado, para o que haverá sempre nelle uma rubrica: todavía pelo anno desta lei somente é o governo autorizado a fazer as despezas decretadas não só durante o anno, mas também durante o seguinte até onde chegarem as rendas para o mesmo orçadas, e efectivamente arrecadadas.

Art. 55. Em todos os balanços virão sempre tabellas de toda a dívida activa não arrecadada desde a época em que começou a haver até o anno de que se dão contas, classificada segundo os annos, municípios e impostos ou objectos que lhe deram origem notando-se tudo quanto convier a respeito, e ajuntando-se as observações que illustrem a matéria.

O mesmo se praticará quanto á passiva ainda não paga, se houver alem da do anno do balanço.

Art. 56. Virá sempre posteriormente ao balanço uma tabella supplementar de todas as rendas arrecadadas (ou estejam ja em caixa, ou só em mãos dos agentes da administração) no primeiro semestre do anno immediato á aquelle de que se dão contas, quanto for possivel saber-se na thesouraria, classificada do mesmo modo, que no balanço.

Art. 57. Todas as disposições anteriores são igualmente extensivas ás rendas e despezas das barreiras quanto ser possa ; classificando-se como parte de receita dellas todas as quantias, que se derem como auxilios ou como emprestimos mas em columna separada ; vindo carregada como despesa a importancia dos premios dos emprestimos (se houverem) mas tambem em columna separada.

Art. 58. O presidente da provincia na primeira sessão da assembléa apresentará á mesma as alterações ou reformas que julgar devam ter as leis, regulamentos e instruções relativas ás finanças provinciaes, ficando auctorizado (a julgar necessário) a crear para esse fim uma comissão de pessoas intelligentes, e hábeis, e fazer para isso as despezas indispensaveis.

Art. 59. Fica igualmente auctorizado a nomear superintendentes ambulantes da fazenda provincial, que serão cidadãos de reconhecida probidade, intelligencia e actividade para inspeccionarem as collectorias e mais estações, onde se arrecadam rendas, removearem os obstaculos que appareçam na arrecadação nos termos de suas attribuições, e proporem as providencias convenientes ; marcando-lhes gratificações proporcionadas aos seus serviços e trabalhos não excedendo annualmente com todos elles a quantia 4:800\$ réis. O presidente dividirá a província em circulos, e marcará a cada um o circulo que lhe destina : dar-lhe-ha regulamentos apropriados, que poderá ir alterando, segundo a experiecia lhe aconselhar, em quanto não forem definitivamente approvados pela assembléa legislativa provincial.

Supervisores?

#### CAPITULO VII.

#### *Disposições permanentes relativas a diferentes objectos da administração fiscal da província.*

Art. 60. Os collectores serão nomeados e demittidos pelo pre-

*A Lei n.º 876  
19 de Fev de  
1846 mandado  
viverem ate o dia  
do Balanço*

sidente da provincia sobre proposta ou audiencia do inspector da thesouraria, que em todo o caso ouvirá o contador provincial.

Art. 61. Os collectores remetterão á contadaria provincial balancetes mensaes do seu debito e credito, especificando as origens d'onde elles provêm ; e as quantias disponiveis que ficam em seu poder.

Art. 62. A thesouraria provincial providenciará para que os collectores nunca enyiem as rendas provinciaes englobadas com as geraes, e nem mesmo aquellas entre si, sem virem acompanhadas de tabellas ou guias, que demonstrem d'onde provêm as quantias remettidas.

Art. 63. Se apezar da disposição supra suceder que venham as rendas provinciaes englobadas, far-se-ha deposito dellas não no cofre de depositos da thesouraria geral, sim no cofre que se creará de depositos provinciaes.

Art. 64. Na mesma occasião em que entrarem dinheiros para o cofre provincial far-se-ha carga, e dar-se-ha conhecimento da entrada.

Art. 65. Todos os dinheiros dados para obras publicas que se não provarem effectivamente empregados dentro do respectivo anno financeiro, ou do 1º trimestre do seguinte, serão de novo arrecadados pela caixa provincial.

Art. 66. As rendas sobre as rezes que se matam para vender, poderá ser arrematadas pelo anno financeiro, uma vez que a arrematação exceda a quantia em que vão orçadas.

Art. 67. O governo exporá, sempre que encontre, os inconvenientes que possam prejudicar por qualquer modo a administração da fazenda provincial, e seu procedimento executivo ; indicando o que convenha.

Art. 88. Fica prohibido desde ja o emprego dos saldos do cofre provincial em apolices da dívida nacional, ou em qualquer outra operação : bem como revogadas todas as disposições exaradas nas leis anteriores de orçamento provincial, que não se acham incluídas nesta lei, e as demais em contrario.

